



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05935/98

Administração Indireta Estadual. Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA – Declaração de cumprimento integral dos Acórdãos APL TC 105/99 e 283/07.

ACÓRDÃO APL-TC - 217 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-105/1999, emitido na sessão do 17/03/1999 e publicado no DOE de 23/03/99, o qual examinou a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, exercício de 1997, de responsabilidade dos seguintes agentes públicos: Sr. Newton Marinho Coelho - Diretor Presidente, Áureo Guedes Filho – Diretor Econômico, e Paulo Roberto Miranda Leite – Diretor Financeiro; cuja decisão abaixo transcrevemos:

- I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 1997, da administração da EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba;*
- II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os membros da Diretoria da Empresa naquele exercício, acima nominados, comprovem a apresentação ao Tribunal, para efeito de julgamento, dos procedimentos licitatórios levados a cabo pela Empresa em 1997, sob as penas da lei;*
- III. fixar idêntico prazo de 60 (sessenta) dias e igualmente sob as penas da lei, para que o ex-Diretor Presidente da EMEPA, Sr. Newton Marinho Coelho e os membros do Conselho Fiscal, Francisco das Chagas Lima, Luiz Antônio Muniz Machado, Aderson Freira Junior e Maria de Fátima B. da Silva, apresentem ao Tribunal as declarações de bens exigidas pela Resolução TC 08b/94;*
- IV. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Administração da EMEPA promova a regularização de seu Quadro de Pessoal, inclusive mediante definição legal deste, promoção de concurso público e dispensa de pessoas irregularmente admitidas, entre as quais prestadoras de serviços, sob pena de responsabilidade pelos gastos com ditas pessoas;*
- V. recomendar à Administração da EMEPA a adoção de providências no sentido de instituir normas mais eficientes de controle e cobrança das contas a receber da Empresa.*

Decorrido o lapso temporal aprazado nos itens II, III e IV do Acórdão nuper, e após três manifestações da Corregedoria (fls. 527/528; 533/534; 548/549), como também, do Parecer do Parquet (n° 0888/2006; fls. 530/531), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, este Tribunal lavrou o Acórdão APL TC 283/2007, com a decisão seguinte:

- I. à unanimidade, declarar o não cumprimento integral do Acórdão APL TC 105/99;*
- II. à maioria, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ex-Diretor Presidente da Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, Sr. José de Oliveira Costa, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão APL TC 105/99), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na Resolução RN TC 05/2003, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;*
- III. à unanimidade, assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual gestor da EMEPA adote as providências necessárias ao cumprimento integral das decisões prolatadas no Acórdão APL TC 105/99;*
- IV. à unanimidade, representar ao Ministério Público Comum em face das condutas verificadas nos autos e possivelmente atreladas à competência penal daquele Órgão.*

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2008, o então Diretor Presidente da EMEPA, Sr. Miguel Barreiro Neto, encaminhou documento a esta Corte (fls. 568/625), informando a adoção de medidas de sua competência para o saneamento das imperfeições apontadas no item III, do Acórdão APL TC 283/2007.

Em 16/12/2008, o Sr. José de Oliveira Costa, ex-Diretor Presidente da EMEPA, interpôs recurso de revisão (fls. 628/632) contra o Acórdão APL TC 283/2007, pleiteando, ao final, o afastamento do ônus do pagamento da multa ao mesmo aplicada. Com esteio no Parecer opinativo do MPJTCE, o Pleno emitiu o Acórdão APL TC n° 104/2009 não conhecendo do recurso impetrado.

A Corregedoria, em análise terminativa, emitiu relatório (fls. 677/678) apregoando as seguintes conclusões:

- Em relação ao item II do Acórdão APL TC n° 105/99, ressaltou dificuldades em verificar esta irregularidade, dado ao extenso lapso temporal. Todavia, ao analisar a PCA da EMEPA de 2000 – primeira a ser disponibilizada no site do Tribunal – a Auditoria não fez qualquer menção a este fato;
- No que tange às declarações de bens a serem apresentadas pelo Diretor-Presidente pelos membros do Conselho Fiscal, não há comprovação nos autos, porém a cobrança destas informações tem sido tão branda que a Corregedoria desconhece que tal fato tem implicado na rejeição de alguma prestação de contas de empresa pública ou sociedades de economia mista;
- Relativo ao item IV, do Acórdão APL TC n° 105/99, informa que dentre os 35 (trinta e cinco) servidores admitidos sem concurso público, 23 (vinte e três) foram dispensados, permanecendo 12 (doze), por força de decisão judicial;
- Quanto à realização de concurso público, assevera não existir no TRAMITA processo referentes ao ingresso de pessoal por concurso público. Pondera, também, que a declinada empresa pública não tem receita própria e depende do Governo do Estado para a feitura de certame seletivo de pessoal, uma vez que os gastos com a contratação de novos servidores implicam aumento nas despesas com pessoal.

Por fim, concluiu pelo cumprimento parcial do item IV do Acórdão APL TC 105/99, haja vista ausente realização de concurso público.

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 105/99.

VOTO DO RELATOR:

A limine, gostaria de ressaltar que, segundo a própria Corregedoria (relatório fls. 537/538), apenas o Sr. Luiz Antônio Muniz Machado não apresentou a sua declaração de bens, tendo os demais cumprido a determinação. Tal falha, como deixou implícito a Corre, em virtude do seu mínimo potencial ofensivo, não tem ensejado maiores reprimendas por parte desta Corte, cabendo recomendação à atual Direção que envide esforços para evitar a recalcitrância da mesma.

Sem embargos, a realização de concurso público para renovação das hostes da EMEPA não depende, exclusivamente, da vontade dos seus dirigentes. Portanto, deles não se pode exigir a feitura daquilo que está além das competências e atribuições dos cargos por eles ocupados.

No mais, concordo com a profícua posição exarada pelos Técnicos vinculados à Corregedoria.

Ex positis, voto pela declaração de cumprimento da decisão contida no Item II, III e IV do Acórdão APL TC 105/1999 e do tópico III do Acórdão APL TC 283/2007, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento do pagamento das multas aplicadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **considerar cumprida** a decisão contida nos Itens II, III, IV do Acórdão APL TC 105/99 e do tópico III do Acórdão APL TC 283/2007, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento do pagamento das multas aplicadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb